



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600069-26.2024.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PODEMOS-JEQUIA DA PRAIA-AL-MUNICIPAL, MARIA SALETE DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Advogado do(a) RECORRENTE: RUAN JOSE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO FREIRE - AL19776

RECORRIDA: MARIA SALETE DA SILVA

RECORRIDO: PODEMOS-JEQUIA DA PRAIA-AL-MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDA: RUAN JOSE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO FREIRE - AL19776

Advogados do(a) RECORRIDO: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

EMENTA

RECURSOS ELEITORAIS.
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA
ELEITORAL NEGATIVA.
CARACTERIZAÇÃO RECONHECIDA EM
SENTENÇA, PORÉM, SEM FIXAÇÃO DE
MULTA. ISURGÊNCIA DE AMBAS AS
PARTES. REPRESENTADA QUE OBJETIVA
A REFORMA DA SENTENÇA PARA
JULGAR IMPROCEDENTE O FEITO, POR
OUTRO LADO O REPRESENTANTE
PRETENDE A FIXAÇÃO DE MULTA.
MÉRITO: AS PUBLICAÇÕES DESBORDAM
OS LIMITES E PERMISSÕES
ESTABELECIDOS PELA NORMA DE



REGÊNCIA. PEDIDO DE NÃO VOTO. SENTENÇA REFORMADA PARA ESTABELEÇER CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO. PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE E NÃO PROVIDO O RECURSO ATRAVESSADO PELO REPRESENTADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo PARTIDO PODEMOS (PODE), reformando a sentença de 1º grau para JULGAR PROCEDENTE a representação e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda antecipada negativa em desfavor da recorrida Maria Salete da Silva e, quanto ao recurso atravessado por esta, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Manoel Leite dos Passos Neto.

Maceió, 12/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de recursos eleitorais interpostos pelo PARTIDO PODEMOS – PODE (id 10154728) e por MARIA SALETE DA SILVA (10154730) em face de sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral nos autos da Representação n. 0600069-26.2024.6.02.0018, ajuizada pelo primeiro em desfavor da segunda e do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (Terceiro Interessado), assim concluída:

[...] Dessa forma, à toda evidência reputo presente o direito discutido nos autos no sentido de que houve a prática de propaganda eleitoral não tolerada pela legislação eleitoral.

Em relação ao pedido de exclusão do perfil @jequia_pjf.57, não entendo razoável o acolhimento, pois trata-se de medida extrema, beirando a censura vedada constitucionalmente.

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação eleitoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** ao representado e ao Facebook, que removam as publicações objeto desta representação.*



2. Em suas razões (id. 10154728), o primeiro recorrente objetiva a reforma da sentença no sentido de que seja aplicada a pena de multa prevista no art. 36, §3º, da lei nº 9.504/97 no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), face a constatação de propaganda negativa veiculada por meio de perfil *fake*, administrado pela representada.

3. A segunda recorrente (id. 10154729), a seu turno, defende que as postagens não passam de opinião política. Argumenta que, dos vídeos anexados, não é possível extrair conduta vedada, inclusive, que não individualizam sobre quem estava se referindo, tampouco há pedido de não voto.

4. Requer o provimento do recurso para reconhecer a improcedência da demanda.

5. Anexo ao id.10154736, o PARTIDO PODEMOS –PODE contrarrazoou o recurso juntado pela representada, onde rebate os argumentos apresentados pela recorrente e pugna pelo não provimento do recurso.

6. Em seu parecer, a procuradoria manifestou-se pelo provimento do recurso do representante e não provimento do recurso da representada.

7. É o relatório.

VOTO

9. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para enfrentar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm interesse recursal, razão pela qual conheço de ambos os recursos e passo a examiná-los em conjunto.

10. Ainda em prefacial, cabe registrar que nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Por conseguinte, realizada em momento anterior, configura-se propaganda eleitoral antecipada, atraindo a incidência das sanções legalmente previstas.

11. Nesse andamento, importa destacar, ainda, o art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)



Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

12. Para além dessas hipóteses, a propaganda eleitoral antecipada também pode se caracterizar de forma negativa, quando veicular pedido de “não voto”, divulgar fato sabidamente inverídico ou ultrapassar o limite da crítica e da liberdade de expressão ao ofender a honra ou a imagem de pré-candidato.

13. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que descreve os requisitos necessários para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa:

*AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. MATÉRIA VEICULADA EM WEBSITE. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 3. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.** (...) 7. Agravo provido para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060040842, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024)*

14. Na hipótese em apreço, consoante narrado, a sentença reconheceu o teor ofensivo de postagens realizadas no perfil de *instagram* @jequia_pfj.57, o qual, após diligências realizadas, restou identificado ser de propriedade da representada, contudo, deixou de aplicar multa.

15. Nesse cenário, de um lado o representante busca a condenação em multa, enquanto a representada almeja a reforma da sentença para ser reconhecida a ausência de propaganda negativa. Logo, o ponto central a ser discutido é se ocorreu propaganda eleitoral negativa antecipada, uma vez que a recorrente administra perfil em rede social no qual realizou publicações em desfavor do então pré-candidato à prefeitura de Jequiá.

16. Em exame aos documentos anexos à inicial destaco, do id. 10154667, as postagens das fls. 03 e 04, onde se pode ler:

*Onde você estava quando sua mulher estava estragando a educação?
Mulher esnobe!*

Judas escariotes!

Porque não teve a chance de fazer o mesmo, igual fez na gestão de JB tá aí putinho da vida, mas aqui não é bagunça não! Onde você estava quando sua antiga gestora, deixou nossa Jequiá ABANDONADA? Nós vivíamos na calamidade, gritávamos por socorro e você babando o ovo dela e não fazia nada pela gente e nem por nossas crianças!

Tenho fé em Deus! Que será mais 4 anos de Felipe Jatobá, e quem for de papel que se rasgue! (fls.03)



Eeeee, Zilmo, fácil demais você chegar num lugar esquisito como este, e gravar dizendo que Jequiá esta abandonado! Grava também o que vem sendo feito! Você tem inveja, você sente sede de dinheiro, a safadeza que você fazia na educação, você quer fazer na prefeitura? Mas nunca vamos querer uma raça de gente como você na prefeitura!!!! (fl.04)

17. Além disso, no vídeo 01 juntado ao id. 10154667, identifica-se montagem com um carro em movimento, fotografias simulando os passageiros, entre as quais o do pré-candidato José Zilmo de Alencar Santos, com trecho da música, “Arruma a mala ‘aê” e a seguinte legenda: “*ainda cabe mais, caravana dos zumbi que só aparecem em tempo de política, quando não é pra mentir é pra fingir que é do povo*”, acrescido das *hashtags* **#jequiacomjatobá11 #jequiacomjatoba #elejamais #elejamais #candidatafakenews #elejamais**.

18. O segundo vídeo (id. 10154730), traz uma imagem do referido pré-candidato, com uma narração de Cid Moreira que diz: “*Acautelai-vos, porém, dos falsos profetas, que vêm até vós disfarçados em ovelhas, mas interiormente são lobos devoradores. Pelos seus frutos os conhecereis. Vocês os reconhecerão por seus frutos. Pode alguém colher uvas de um espinheiro ou figos de ervas daninhas? Semelhantemente, toda árvore boa dá frutos bons, mas a árvore ruim dá frutos ruins*”; legendado com os dizeres: “*chega de disse me disse!*”

19. Ainda, o vídeo anexo ao id. 10154670 mostra imagens do aludido pré-candidato ao som de *jingle* onde se ouve: “*tu não engana de novo, tu não engana de novo, tu engana só uma vez, mas não engana de novo; tu não engana de novo, tu não engana de novo, tu engana só uma vez, mas não engana de novo. O povo já te conhece, também conhece teus planos, tu fostes o desengano que a nossa gente sofreu, e o povo que te elegeu continua abandonado...*”. Consta, também, legenda que repete: “*E o povo que te elegeu continua abandonado*”. *Pura verdade.*”

20. Por fim, a gravação juntada ao id. 10154671 tem como pano de fundo fotografia do citado pré-candidato, ao som de *jingle* que repete: “*fraquinho, fraquinho, fraquinho, fraquinho, do outro lado o candidato é fraquinho. Pressão, pressão, pressão, pressão, aqui do nosso lado é que tá o meu povão...*” postado com a seguinte inscrição: “*candidato fraquin q só arruma apoio fraquin*” **#japerdeu #elenão #elenunca # elejamais #jequiacomjatobá11 #jequiacomjatoba #candidatafakenews**.

21. Ora! Pela moldura fática delineada, diverso do sustentado pela representada, o conteúdo difundido desborda os limites e permissões estabelecidos pela norma de regência, porquanto incute no eleitor, pedido de não voto e conclama votos para o candidato oponente, como evidente nas *hashtags* destacadas.

22. Com efeito, embora tenha a sentenciante entendido pela não fixação de multa, a norma de regência nos casos de propaganda eleitoral antecipada é o art. 36 da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...) § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da



0600069-26.2024.6.02.0018



propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

23. Portanto, constatando-se a violação da norma e não tendo a representada negado sua autoria ou sua incapacidade de gerir o perfil propagador das mídias questionadas, entendo pela incidência da penalidade legal, razão pela qual, guiado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo-a no patamar mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

24. Em reforço da cognição, colaciono julgado da Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PELA FEDERAÇÃO. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. TWITTER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGENS COM CONTEÚDO OFENSIVO. POLARIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 9.504/1997. MULTA. REMOÇÃO DOS TWEETS. RECURSO PROVIDO. 1. A sucessão do partido político federado pela respectiva Federação afasta a ilegitimidade ativa. 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. O período de grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais, demanda atuação profilática da Justiça Eleitoral. 4. Recurso em representação provido, com fixação de multa no patamar mínimo e retirada das postagens com conteúdo ofensivo.

(TSE - Rp: 060055760 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 01/09/2022, Data de Publicação: 01/09/2022)

25. À vista do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso interposto pelo PARTIDO PODEMOS – PODE, reformando a sentença de 1º grau para JULGAR PROCEDENTE a representação e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda antecipada negativa em desfavor da recorrida Maria Salete da Silva e, quanto ao recurso atravessado por esta, voto pelo NÃO PROVIMENTO.

É como voto

Desembargador Eleitoral **ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

Relator



